



RELATÓRIO Nº 1 – CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **VETO TOTAL** oposto ao **Projeto de Lei nº 67/2019**, que “Dispõe sobre o controle eletrônico para o acesso dos alunos nas instituições públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal”.

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da Mensagem nº **267/2019-GAG**, de 21 de outubro de 2019, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do veto **TOTAL** oposto ao **Projeto de Lei nº 67/2019**, que “Dispõe sobre o controle eletrônico para o acesso dos alunos nas instituições públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal”, de autoria do Deputado Hermeto.

A proposição em comento foi aprovada nos termos do **texto original com as emendas 1, 2 e 3 (fl. 39 verso)**.

Em sua exposição de motivos, **fl. 45/46**, o Governador do Distrito Federal asseverou que o Projeto de Lei não padece de vício formal já que se trata de matéria de competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, nos termos dos arts. 21, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal de 1988 e do art. 17, IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Alega, porém, que a norma padece de vício material de constitucionalidade ao impor controle de frequência escolar aos estabelecimentos de ensino de educação básica, indo de encontro à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecendo, no art. 24, VI, que o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino.

Por fim, ressalta que por se tratar de proposição de iniciativa parlamentar, esse padece de vício de constitucionalidade material.

São essas as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
RELATOR